



MUNICÍPIO DA FIGUEIRA DA FOZ

MANUEL ALFREDO DO AGUIAR DE CARVALHO, Presidente da Câmara Municipal da Figueira da Foz:

FAZ PÚBLICO que a Assembleia Municipal em reunião de 9 de Julho corrente deliberou, sob proposta da Câmara tomada em sessão de 9 de Maio, aprovar o REGULAMENTO N.º 2/84 – Venda Ambulante, do seguinte teor:

REGULAMENTO N.º 2/84 - VENDA AMBULANTE

Em consequência do Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio, foi aprovado pela Assembleia Municipal, em 29 de Fevereiro de 1980, um novo Regulamento da Venda Ambulante e publicado em 6 de Março, do mesmo ano.

O novo Regulamento de Abertura e Encerramento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de prestação de serviços prevê um regime de horários diferenciados que convém aplicar também na venda ambulante e assim surge a necessidade de um novo Regulamento.

CAPÍTULO I

Da Venda Ambulante

Artigo 1.º - O exercício da actividade de vendedor ambulante regula-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 122/79 de 8 de Maio, pelas disposições do presente Regulamento e demais disposições aplicáveis.

Artigo 2.º - O exercício da actividade de vendedor ambulante só é permitido com carácter de permanência nos lugares, devidamente assinalados e demarcados, fixados por deliberação da Câmara e tornados públicos por EDITAL.

Artigo 3.º - A actividade de vendedor ambulante fica sujeita, conforme os respectivos ramos, aos horários fixados no "Regulamento de Abertura e Encerramentos dos Estabelecimentos de venda ao público e de prestação de Serviços".

Artigo 4.º - O direito do exercício da actividade em locais demarcados caduca por:

- a) Falta de pagamento da taxa mensal;
- b) Ocupação para além da área concedida;

- c) Interrupção não justificada do exercício da actividade por mais de 8 dias em cada mês;
- d) Falsas declarações relacionadas com a aplicação das presentes normas;
- e) Exposição e/ou venda de produtos interditos;
- f) Aproveitamento do local atribuído para fins que não sejam os do exercício do seu comércio, bem como o desrespeito culposo das determinações sobre higiene e recolha de lixo, que foram indicadas pela fiscalização do local.
- g) Falta de cumprimento aos horários fixados

Artigo 5.º - É proibido aos vendedores ambulantes:

- a) Impedir ou dificultar por qualquer forma o trânsito sito nos locais destinados à circulação de veículos e peões;
- b) Impedir ou dificultar o acesso a meios de transportes públicos e às paragens dos respectivos veículos;
- c) Impedir ou dificultar o acesso a monumentos e a edifícios públicos ou privados, bem como o acesso ou exposição dos estabelecimentos comerciais ou lojas de venda ao público;
- d) Lançar no solo quaisquer desperdícios, restos, lixos ou outros materiais susceptíveis de pejarem ou conspurcarem a via pública.
- e) Fazer publicidade sonora.

Artigo 6.º - 1 - É proibida a venda ambulante em locais situados a menos de 50 metros do Museu e Biblioteca, Igrejas, Hospitais, edifícios classificados Monumentos Nacionais, passagens subterrâneas, estabelecimentos fixos com o mesmo ramo de comércio e Mercados Municipais.

2 - E também proibida a venda ambulante em locais situados a menos de 100 metros de estabelecimentos de ensino, podendo a Câmara Municipal, sempre que as circunstâncias o aconselhem, alterar este limite e ou estabelecer outro tipo de condicionalismo, mediante EDITAL.

Artigo 7.º - A venda ambulante de leite, pão, gelados, bolacha americana e similares, é permitida em todo o concelho da Figueira da Foz.

Artigo 8.º - É proibida a venda ambulante, com carácter de permanência, de pescado e produtos hortícolas frescos fora dos Mercados Municipais.

Artigo 9.º - A renovação do cartão de vendedor ambulante deve Ser requerida até 30 dias antes do termo do prazo da sua validade.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 10.º - As infracções a este Regulamento são punidas com as seguintes coimas:

- 1 - a) Infracção ao disposto no Artigo 1.º - 7 500\$00
b) Infracção ao disposto no Artigo 2.º - 2 000\$00
c) Infracção ao disposto no Artigo 3.º - 2 000\$00
d) Infracção ao disposto no Artigo 5.º - 2 000\$00
e) Infracção ao disposto no Artigo 6.º - 2 000\$00
f) Infracção ao disposto no Artigo 8.º - 2 000\$00
- 2 - A fim de caucionar a responsabilidade do infractor, serão apreendidos os instrumentos, móveis, semoventes ou mercadorias sempre que a venda destas esteja a ser praticada com infracção do disposto neste Regulamento.
- 3 - Os artigos apreendidos, quando sujeitos a deterioração, serão vendidos nos termos das disposições aplicáveis na legislação em vigor.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 11.º - O presente Regulamento entra em vigor decorridos 10 dias sobre a afixação dos competentes EDITAIS nos locais de estilo.

E eu, Licenciado em Direito e Assessor Autárquico da Câmara Municipal da Figueira da Foz o subscrevi.

Paços do Município, 23 de Julho de 1984.

O Presidente da Câmara

Manuel Alfredo Aguiar de Carvalho